



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

DECRETO Nº 073 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES (RS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação e uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet";

CONSIDERANDO também a necessidade de transparência, publicidade e isonomia nos atos que culminam com a utilização dos bens públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, ficam regulamentados nos termos deste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização comercial exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Seção 1

Dos Proponentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet, após licenciamento da Administração Municipal, obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 6º e seguintes deste decreto.

Seção II

Do Pedido e do Projeto

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado na Secretaria de Planejamento — Setor de Projetos.

§ Parágrafo único. A solicitação ficará restrita à restaurantes, bares, casas de chá e empresas do setor alimentício. Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subseqüentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, ou imagem em 3D do projeto, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º deste Decreto;

II - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, bem como aos seguintes requisitos:

- I- A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 11m (onze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;
- II- A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet; o parklet deverá deixar espaço embaixo do mesmo para que corra a água da chuva, sem prejuízo para a drenagem urbana ou para calçada adjacente;
- III- A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, faixa de trânsito para pedestres, ciclovias ou ciclofaixas
- IV- O parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

- V- O parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
- VI- O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- VII- As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VIII- Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, caso o projeto seja aprovado, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m(15 metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

I- O parklet não poderá ser instalado em vias de direção única com dimensão menor de 8 metros (leito carroçável) e em vias de duas direções menor que 12 metros, em seu leito carroçável;

II- Em estabelecimentos hospitalares (postos de saúde, hospitais e afins) em um raio de 130 metros, a partir do acesso principal do estabelecimento, ficam vedadas as construções de parklets;

IV- Para fins experimentais serão selecionados e autorizados a instalação de no máximo 04 (quatro) parklets, durante o período de um ano, podendo ser renovado por mais um ano;

V- O parklet não poderá ter cobertura de nenhum tipo;

VI- O parklet não poderá ter placa publicitária de nenhum tipo, exceto a placa que diga que o parklet é de uso público, esta informação obrigatória.

15



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Seção III

Da Análise e da Aprovação

Art. 6º Caberá à Secretaria de Planejamento — Setor de Projetos averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, será dada publicidade pelo site da prefeitura municipal destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação.

§ 2º O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do parklet.

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, a Secretaria de Planejamento — Setor de Projetos, apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

§ 1º A Secretaria de Planejamento — Setor de Projetos, sempre que julgar necessário poderá consultar a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana ou ainda outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições, para exarar parecer ao qual refere o caput.

§ 2º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, encaminhando seus pareceres ao Setor de Projetos — Secretaria de Planejamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, o departamento responsável (Setor de Projetos — Secretaria de Planejamento) convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

§ 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2º O termo de cooperação terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano, desde que não haja novas propostas de instalações de parklets para a mesma área. Este prazo poderá ser expandido, caso seja de entendimento da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana que o parklet instalado não está prejudicando a mobilidade urbana, nem a paisagem urbana e que sua instalação foi incorporada como mobiliário urbano, bem aceito pela comunidade.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo projeto, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 11 Em caso de descumprimento do constante no projeto, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

serviços, sob pena de rescisão, multa e pagamento de taxa de serviço (para retirada do parklet) além de veto a novas instalações em outras áreas da cidade.

Art. 12 A retirada do parklet poderá ser determinada pelo Setor de Projetos — Secretaria de Planejamento, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no projeto ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 13 O abandono, a desistência ou o descumprimento das condições constantes no projeto não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os parklets serão instalados, pelas empresas interessadas, passando pelos trâmites constantes deste Decreto, sendo estes, partes de um projeto piloto, para que as diretrizes gerais sejam expedidas posteriormente, no ano de 2019, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 15 As empresas interessadas em instalar parklets, deverão se dirigir ao Setor de Projetos — Secretaria de Planejamento, com projeto acompanhado de ART ou RRT que identifique o responsável técnico.

Art. 16 O acompanhamento e fiscalização dos parklets serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 17 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Palmeira das Missões, RS, 07 de junho de 2019.


EDUARDO RUSSOMANO FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Procuradoria-Geral do Município

Pontuação de Desempepe
(referente ao período experimental)

- Lixeiras sim
- Vegetação sim
- Durabilidade material a interperies sim
- Bicicletário (mínimo 2 vagas) sim
- Facilitador de escoamento sim
- Retirada de árvores sim
- Deslocamento de placas sim
- Instalação de estímulos a utilização por PCD (tátil, braile)
(se possuir, obrigatoriedade em atender normativas 16537-5090) sim
- Localização da instalação (totalmente em frente ao estabelecimento) sim
- Reflexibilidade dos materiais sim
- Durabilidade a impactos (proteção extra) sim
- Durabilidade a depredação sim

PESOS	
Sim	Não
1	0
1	0
1	0
1	0
1	0
-3	0
-1	0
1	0
1	-1
-1	0
1	-1
1	-1

TOTAL DE PONTUAÇÃO

Prefeito Municipal